

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0492/88 (SE 70.150/88)

INTERESSADO : André Luís Conceição

ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho de Classe da EEIPSG e de Ensino Supletivo "Barão de Piratininga"/São Roque

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 404 /88

APROVADO EM 25 / 05 /88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO :

1.1. A Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Barão de Piratininga"/São Roque, representada por seu Diretor, dirige-se a este Conselho recorrendo da decisão do Sr. Delegado de Ensino de São Roque que, nos termos da Res. SE nº 235/87 decidiu pela promoção do aluno André Luís Conceição, na 1ª. série do 2º grau, em 1987, contrariamente ao parecer do Conselho de Classe da escola em referência (fls. 04 a 07).

1.2. Conforme os autos do apenso, o caso em foco pode ser assim descrito:

1.2.1. O aluno obteve avaliação satisfatória para promoção nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), História, Geografia, Biologia, Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde;

1.2.2. submetido a estudo de recuperação em Química, foi aprovado e, em Matemática, retido;

1.2.3. No componente curricular "Matemática" obteve os seguintes resultados, no ano letivo de 1987, conforme fls. 33, ficando retido por não ter atingido média final 6,0 de acordo com o RE:

1º bimestre: 7,0

2º bimestre: 8,0

3º bimestre: 5,0

4º bimestre: 3,0

Média dos bimestres: 5,75 Recuperação: 5,0

Média final: 5.375

1.2.4. submetido à apreciação do Conselho de Classe, em 21/02/87, este homologou a nota do professor e manteve a retenção do aluno;

1.2.5. não se conformando com esse resultado, a representante do aluno solicitou reconsideração da decisão do Conselho de Classe a 23/12/07, alegando "incoerência por parte do Conselho na avaliação dos alunos em várias disciplinas, tendo verificado que houve aprovação de alunos com médias inferiores ao mínimo exigido por lei", assim como o fato do aluno ter tido apenas 03 (três) horas de aula de recuperação, as quais foram dadas em conjunto com alunos da 8ª. série, não conseguindo deste modo sanar todas as dúvidas";

1.2.6. O Conselho de Classe, segundo a escola, que só pode ser reunido a 18/02/88, uma vez que "os professores estavam em viagem de férias", decidiu, por unanimidade, pela retenção do aluno, o que foi comunicado a interessada a 19/02/88:

1.2.7. discordando dessa decisão, o interessado se dirige, em grau de recurso, à Delegacia de Ensino de São Roque, em 23/02/88 (fls. 18 e 19);

1.2.8. recebido o expediente, em 02/03/88, com a proposta de estudo e conclusão do mesmo, estando hele incluída cópia da Ata do Conselho de Classe, o Supervisor uae dirigiu à escola, em 04/03/88, para verificar a Ata original do Conselho de Classe, constatando que a reunião que teve doze participantes, comenta três são professores da classe do aluno em pauta, não atendendo assim ao artigo 33 do Regimento Escolar do estabelecimento. Verificou também alguns diários de classe da 1ª. série B, do 2º grau, não encontrando o diário de Matemática, disciplina objeto do recurso (fls. 35 a 36).

1.2.9. em consequência do constatado o Supervisor de Ensino faz a seguinte apreciação:

a) " o artigo 33 do Regimento Escolar reza:" Os Conselhos a que se refere o artigo anterior são presididos pelo Diretor da escola e integrado pelo Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e pelos professores da mesma classe, (grifo do Supervisor) no caso dos Conselhos de Classe, e pelos professores de igual série, no caso dos Conselhos de Série". "Conforme já expusemos no item 4 das considerações, dirigimo-nos até a escola e verificamos o original da ata, as assinaturas e constatamos que o Conselho realizado em 21/12/87, apresentava as seguintes irregularidades:

- não teve a presença dos professores dos 11 (onze) componentes curriculares;
- dois professores de um mesmo componente curricular (língua Portuguesa Literatura Brasileira) opinaram sobre a retenção do interessado, sendo que só um docente poderia fazê-lo , visto que "cada componente curricular só pode ter um docente;
- o referido conselho foi elaborado em grupo, com todos os alunos do 2º grau matutino, e não por classe como determina o R.E. ;
- não foram prefixados os critérios para a aprovação ou retenção".

b) ainda, segundo a supervisão, esse foi o Conselho de Classe que, em 21/12/87, decidiu sobre a retenção do aluno, considerando que "ele não apresentava condições de desenvolvimento de ordem geral, que pudesse justificar uma promoção em Matemática, pelo próprio Conselho,

Partindo-se do princípio correto de que o Conselho de Classe considerou que não poderia fazê-lo, pois se ao invés de ajudar o aluno, o estaria prejudicando, levando-o a um nível de escolaridade com desempenho carente";

c) O Conselho realizado em 18/02/88, em caráter excepcional, ratificou o de 21/12/87, o que leva a supervisão a ponderar: "Se o primeiro conselho foi elaborado com irregularidades, a ratificação dele passa a ser incoerente".

d) verificamos o argumento exposto na ata do Conselho extraordinário e nos dirigimos em 07/03/88 à escola, para conferir as fichas individuais dos demais alunos que foram promovidos ou retidos e constatamos que realmente há aluno que apresenta desempenho global escolar inferior ao do interessado e promovido";

e) Considerando o exposto, o Supervisor emite seu parecer conclusivo:

"1- Embora tenha proporcionado recuperação bimestral não efetuou os citados conselhos que nessa fase, segundo o Regimento Escolar teriam as funções de :

- avaliar o rendimento da classe e confrontar os resultados relativos aos diferentes componentes curriculares,
- analisar os padrões de avaliação utilizados
- identificar os alunos de aproveitamento insuficiente,
- coletar e utilizar informações sobre as necessidades, interesses e aptidões dos alunos
- elaborar a programação das atividades de recuperação e de aproveitamento;

2 - o Conselho, após a recuperação, não teve a representatividade de docentes necessária, para opinar sobre promoção ou retenção e também não foi um Conselho específica da classe;

3- O Conselho extraordinário, sem a presença do professor da disciplina objeto da retenção, referendou o anterior que estava falho;

4 - os argumentos usados pelo Conselho de que ao promover o aluno o estaria prejudicando; de que cada caso foi analisado não apenas em função do seu desempenho global escolar e de sua ficha individual anual, passam a ser incoerentes e infundados a partir do momento em que constatamos aluno com

desempenho global inferior ao do interessado e promovido por decisão do Conselho, conforme demonstra a ficha individual.

Os fatos acima nos levam a opinar pela promoção do aluno, uma vez que o Conselho falhou nas diferentes fases de sua atuação e que os 0,25 (vinte e cinco centésimos) que o impediram de ser promovido direto, sem recuperação, não permitem que concluamos que o interessado estará inapto a enfrentar o nível de escolaridade da 2ª. série de 2º grau" (fls. 38 e 39).

1.2.10. À vista dessas informações, o titular da DE de São Roque emite o seguinte despacho:

"Pelo que foi exposto no Parecer do Sr. Supervisor de Ensino, defiro o recurso do interessado e considero promovido o aluno. Encaminhe-se à E.E. para ciência e providências cabíveis", (fls. 39).

1.2.11. No recurso dirigido ao CEE, conforme item 1.1. a escola não concorda com os argumentos e decisão da DE, conforme se verifica às fls. 04 a 07.

1.2.12. A DE encaminha os autos ao CEE através do Gabinete do Secretário, reiterando seu posicionamento e considerando ainda que não entendemos "recuperação como um processo que piore o rendimento do aluno, pois, neste caso a prova foi mais um instrumento para reprová-lo. Esse fato não é específico da escola em pauta, mas de todo o sistema de ensino que adota o processo de recuperação."

2. APRECIÇÃO:

O processo envolve problema referente a recurso contra avaliação ocorrido em estabelecimento particular de ensino, razão pela qual não é de se aplicar a Res. SE 235/87.

No entanto, conforme vem sendo o procedimento deste Colegiado, nada impede que se analise o mérito da questão.

Conforme se depreende do histórico, as autoridades supervisoras da SE apontam diversas irregularidades na realização do processo de recuperação, bem como a existência de imprecisão no R.E. no que tange a escala de notas e aferição de médias. É de se destacar a informação do Sr. Supervisor às fls. 14,

"Item 2.1. - A nota 5,75 está muito próxima do limite mínimo exigido para a aprovação (6,0). Anexamos a fl. 40 o Regimento da Escola que reza no art. 115 que os resultados das avaliações são expressos em notas de zero a dez. O parágrafo único do artigo 115 reza: As médias bimestrais serão obrigato-

riamente expressas em números inteiros. Para efeito de aproximação, os decimais, em número igual ou superior a cinco, serão computados com 1 (um) inteiro; os décimos em número inferior a cinco serão desprezados.

Se levarmos em consideração que a média é um resultado de todas as avaliações do ano, poderíamos, s.m.j., arredondar a nota 5,75 para 6,00, com fundamento no "caput" do art. 115. Se não, por analogia ao disposto no parágrafo único;"

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considera-se André Duis Conceição aprovado na 1ª. série do 2º grau, no ano letivo de 1987, podendo, portanto, matricular-se na 2ª. série, procedendo-se neste ano letivo, ao ajuste proporcional de frequência e avaliação.

CESG, aos 04 de maio de 1988

a) Consº Arthur Fonseca Filho

- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de maio de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente em Exercício